# **DECRETO Nº 045, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INTENSIFICAÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE IRANI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ADELMO MAURO LOHMANN**, Prefeito em Exercício de Irani, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso VIII, do artigo 104, da Lei Orgânica do Município; e

**CONSIDERANDO** anecessidade de intensificar medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública diante da ampliação do número de pacientes sintomáticos e que recorrem à Central de Atendimento COVID no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** que a capacidade de atendimento das estruturas de saúde estabelecidas no município e região estão com profissionais e números de leitos insuficientes para atendimento dos pacientes;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO**, por fim, a imperiosa necessidade de preservar a VIDA dos cidadãos iranienses e manter ativas as atividades empresariais em âmbito municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada situação de emergência no Município de Irani, para fins de prevenção e combate à epidemia do COVID-19.

**Art. 2º** Fica estabelecido/ratificado o uso obrigatório de máscara facial de proteção no território do município, para acesso, permanência e circulação em logradouros e repartições públicas e privadas, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer ordem, táxi ou outro meio de transporte remunerado coletivo ou privado com mais de um passageiro, exceto quando do mesmo núcleo familiar.

**§1°.** Caso o local de espera para acessar estabelecimentos públicos ou  particulares, seja o passeio público ou qualquer área de circulação comum, não poderão  ocorrer aglomerações, devendo ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre  os usuários.

**§2°.** Excetuam-se da obrigatoriedade deste artigo as crianças menores de dois anos, pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes, incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência de terceiros

**§3º**. As pessoas infectadas com o coronavírus Covid 19, devem manter-se  em isolamento pelo tempo determinado pelo profissional da saúde que o atendeu, estando  sujeito às implicações dos arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir  crime mais grave.

**Art. 3º.** Fica recomendado como medida de cautela e prevenção que o  atendimento às necessidades essenciais, a exemplo da aquisição de insumos em  mercados, farmácias e afins, sempre que possível, seja realizado por pessoas fora do grupo  de riscos e individualmente, sem o acompanhamento de outras pessoas, mesmo familiares.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizar  álcool 70% ou solução antisséptica similar para higienização de mãos, proibir o uso  bebedouros com jato inclinado, manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes  fechados, manter rigorosamente a higienização de utensílios, superfícies e equipamentos  com álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, nos  utensílios, equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, sanitários,  elevadores, entre outros.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios que  se enquadram no conceito de supermercados, fruteiras, açougues e padarias deverão  proceder a higienização dos carrinhos, cestas e utensílios necessários para a utilização das  compras posteriormente ao uso dos consumidores, assegurar que permaneçam no interior  do estabelecimento quantidade segura para evitar aglomerações e proximidade de usuários,  com distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, restringindo e controlando a  entrada quando necessário, impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento  sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a realização das compras,  assegurar que os usuários utilizem álcool em gel antes de ingressarem no estabelecimento,  orientar aos usuários a comparecerem às compras de maneira individualizada, sem a  companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre no grupo de risco,  proibir o uso de bebedouros com jato inclinado, manter preferencialmente ventilação natural  nos ambientes fechados e indicar um funcionário do estabelecimento como a pessoa  responsável pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

**Art. 6º** Os bares, sorveterias, tabacarias, restaurantes e estabelecimentos  destinados ao preparo e consumo de alimentos e similares, **no período de 23 de fevereiro à 07 de  março de 2021**, deverão garantir o ingresso e permanência de 50% do total, **ficando limitado o horário de  funcionamento até as 22h00**, sendo que posteriormente a esse horário será permitida a  comercialização somente através de delivery, devendo ainda garantir distanciamento seguro  das mesas para o consumo de alimentos, evitando o contato e interação entre os  consumidores, manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados.

**§1°.** Centros comunitários e sedes de entidades privadas sem fins lucrativos,  deverão permanecer sem atendimento durante o período estabelecido no presente artigo.

**§2°** A prática de esportes coletivos, inclusive futebol, carteados, dominó,  bocha, bilhar e outras modalidades que possam aglomerar pessoas, em estabelecimentos  sediados no território municipal estão proibidas, exceto academias privadas respeitando a capacidade de 50% do total.

**§3°** O consumo de bebidas alcoólicas nos pátios de postos de combustíveis está suspensa, sendo que estes estabelecimentos só poderão comercializar bebidas e alimentos até as  22h, posteriormente a esse horário será permitida a  comercialização somente através de delivery.

**§4°** Proibido aglomeração, festas, shows, eventos de familiares e amigos em sítios, locais públicos (Prainha, praças) em outros locais.

**Art. 7º.** As agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e  cooperativas de crédito situadas no Município deverão assegurar que permaneçam no  interior do estabelecimento quantidade segura para evitar aglomerações e proximidade de  usuários, com distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, restringindo a entrada  quando necessário, havendo restrição de acesso, deverão ser organizadas filas seguras  preferencialmente em local arejado, com acesso à álcool em gel e com o espaçamento  adequado entre os usuários, impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento  sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a permanência no local,  assegurar que os usuários utilizem álcool em gel antes de ingressarem no estabelecimento,  orientar aos clientes a comparecerem aos referidos estabelecimentos de maneira  individualizada, sem a companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre  no grupo de risco, proibir o uso bebedouros com jato inclinado, manter preferencialmente  ventilação natural nos ambientes fechados e indicar um funcionário do estabelecimento  como a pessoa responsáveis pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

**Art. 8°.** Nos veículos de fretamento para transporte pessoas e trabalhadores, a  ocupação fica limitada a deliberação dos órgãos estaduais, respeitada a classificação  regional de risco, assegurando que pessoas e trabalhadores sejam orientados a saírem de casa  usando máscara, que deve ser mantida durante todo o trajeto, e no retorna  para casa, inclusive nos locais de espera, realizar a limpeza e sanitização dos veículos  fretados para transporte ao final de cada viagem, com álcool 70% ou outro  desinfetante indicado para este fim, disponibilizar álcool 70% ou preparações antissépticas  de efeito similar nos veículos de transporte para higiene das mãos.

**Art. 9°.** O setor industrial deverá obedecer às notas técnicas, instruções  normativas, decretos e demais atos legislativos relacionados à prevenção do COVID -19,  expedidos pelos órgãos competentes do Governo do Estado de Santa Catarina e do  Governo Federal, aos quais competem a fiscalização e regulação dos serviços sanitários e  de vigilância epidemiológica.

**Art. 10°.** Os templos de cultos religiosos poderão realizar suas reuniões com capacidade de até 50% do total, seguindo os protocolos previstos nas deliberações estaduais.

**Art. 11°.** O funcionamento de hotéis deverá obedecer a capacidade de até 50% do total, seguindo os protocolos previstos nas deliberações estaduais.

**Art. 12º.** A fiscalização e o cumprimento das medidas propostas ficam a cargo  da Vigilância Sanitária, auxiliadas pela, Polícias Militar e Civil de Santa Catarina.

**Art. 13º.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste  Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração  administrativa prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de  1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal e demais legislações.

**Art. 14º.** Ficam adotadas e acatadas no território do município, as medidas de  enfrentamento à Covid-19, de acordo com a classificação no Mapa de Avaliação de Risco  Potencial Regional, publicada pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – SES.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas no  referido Decreto, ficam sujeitos os infratores a apuração de eventual prática de infração  administrativa prevista no inciso VII, do art. 10, da Lei Federal n.º 6.437/77, e de crime  previsto no art. 268 do Código Penal e demais legislações aplicáveis à espécie, inclusive a  de cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 15º.** Fica suspensa a emissão de licença para o comércio de ambulantes  de outros Municípios, destinado à venda de mercadorias de qualquer natureza.

**Art. 16º.** As medidas do presente decreto terão vigência por prazo  indeterminado, sendo que todas  poderão ser revistas a qualquer tempo, caso a situação epidemiológica no Município indicar  ou normas mais restritivas sobrevierem pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

**Art. 17º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Irani/SC, 23 de fevereiro de 2021.

**ADELMO MAURO LOHMANN**

Prefeito em Exercício

Registrado e publicado na Secretaria de Administração e Gestão em 22/2/2021

**ALUISIO DELINO BAVARESCO**

Secretário de Administração e Gestão